



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04336/17

*Recurso de Reconsideração - Câmara Municipal de Monteiro. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira. Conhecimento e Provimento. Reforma do Acórdão APL TC Nº 00437/18 recorrido.*

ACÓRDÃO APL TC 00409/19

### RELATÓRIO

Ao apreciar, na sessão plenária de 27 de junho de 2018, a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Monteiro**, Sr. **Givalberio Alves Ferreira**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, este Tribunal Pleno, no **Acórdão APL TC nº 00437/18**, decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monteiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mencionado gestor, pelo descumprimento às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o

prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomendar** ao atual gestor do Poder Legislativo de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para a adoção das medidas de sua competência no que concerne ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal;
5. **Encaminhar** à Auditoria para exame, no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 da Edilidade (Processo TC 00428/18), se a despesa com Folha de Pessoal da Câmara Municipal encontra-se situada dentro do limite previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88.

Inconformado com as decisões desta Corte, o Sr. Givalberio Alves Ferreira, interpôs, em 12 de julho de 2018, **Recurso de Reconsideração**, querendo ver reformada a decisão contida no **Acórdão APL TC 00437/18** deste Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 166/431).

Ao analisar o Recurso de Reconsideração (fls. 438/444), o Órgão Técnico desta Corte concluiu: **1) preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso, por considerá-lo tempestivo; **2)**

**no mérito**, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão APL – TC nº 00437/18 no sentido de:

- Sanar a irregularidade concernente à despesa de folha de pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 25.942,72;
- Reduzir o valor do pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, que passa a corresponder R\$ 9.411,81;
- Reduzir o valor de despesas sem respaldo de Licitação de R\$ 118.876,00 para R\$ 8.676,00, e o pagamento de despesas a maior que o licitado na ordem de R\$ 30.000,00.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em Parecer da lavra douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 447/450, pugnou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, mantendo-se o entendimento pela regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e demais recomendações consubstanciadas no Acórdão APL TC N° 00437/2018.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que o presente Recurso foi interposto nos termos da Lei nº 18/1993 e do Regimento Interno desta Corte, cabendo, pois, o seu conhecimento;

Este Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria **vota:**

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Givalberio Alves Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento**, realizando-se as seguintes retificações:
  - i. Desconstituição da multa imputada ao Sr. Givalberio Alves Ferreira, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - ii. Desconstituição do item 5 do Acórdão APL 00437/18, tendo em vista que restou sanada a eiva concernente à despesa de folha de pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 25.942,72;
  - iii. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00437/18 recorrido.

Os demais termos das decisões do Acórdão APL TC 00437/18, ora guerreado, são mantidos na íntegra.

É o voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04336/17, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gilvaberio Alves Ferreira; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Givalberio Alves Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento**, realizando-se as seguintes retificações:

- i. Desconstituição da multa imputada ao Sr. Givalberio Alves Ferreira, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- ii. Desconstituição do item 5 do Acórdão APL 00437/18, tendo em vista que restou sanada a eiva concernente à despesa de folha de pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 25.942,72;
- iii. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00437/18 recorrido.

Os demais termos das decisões do Acórdão APL TC 00437/18, ora guerreado, são mantidos na íntegra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 11:57



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2019 às 14:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO